

SAJ 2026.1 - AULA #04

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF)

Direito Constitucional

Prof. Rafael Costa

Direito Constitucional

Aula na íntegra · 34:28



G7 JURÍDICO

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF)

Olá, pessoal. Sejam todos muito bem-vindos à nossa semana de atualização jurídica.

Antes de mais nada, eu gostaria de iniciar me apresentando para aqueles que ainda não me conhecem. Meu nome é Rafael de Oliveira Costa, sou promotor de justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Vou acompanhá-los aqui na nossa SAJE.

E antes de dar início à abordagem dos temas propriamente ditos, eu gostaria de trazer alguns aspectos que me parecem importantes. Primeiro ponto: as novidades no Direito Constitucional são principalmente jurisprudenciais. Então, nesta SAJE, eu vou tratar principalmente de novidades jurisprudenciais, tudo bem?

Segundo aspecto importante: a nossa análise aqui vai até o Informativo 120 do Supremo Tribunal Federal. Então, do dia da gravação aqui da SAJE, nós temos até o Informativo 120, razão pela qual a SAJE vai abordar até esse informativo.

Terceiro aspecto importante: eu gostaria de iniciar o nosso encontro convidando a todos a nos acompanharem por meio do Instagram, pessoal: Rafael.deOliveiraCosta. Lá no Instagram nós colocamos novidades legislativas e novidades jurisprudenciais do Direito Constitucional. Então, ficam todos convidados a nos acompanharem.

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Quarto aspecto importante: eu gostaria de convidar também todos aqueles que estão se preparando para o ENAM e para os principais concursos jurídicos do país a conhecerem a nossa obra Direito Constitucional. Coloca na tela, por favor, Renato. Direito Constitucional, da Editora Método, em coleção organizada pelo nosso amigo aqui do curso do G7 Jurídico, Cléber Masson. Então, ficam todos convidados a conhecerem a nossa obra de Direito Constitucional, tá bom?

São esses os recados preliminares. De volta comigo, por favor.

Renato, eu quero dar início aqui na nossa SAJE falando sobre um dos temas mais importantes que nós tivemos recentemente: a Emenda Constitucional 136 de 2025. A Emenda Constitucional 136 de 2025, pessoal, realizou quatro modificações importantes, principalmente no que tange ao regime de precatórios.

Primeira modificação importante. Pode colocar na tela, por favor, Renato. A primeira modificação diz respeito à exclusão dos precatórios federais do teto de gastos públicos, pessoal. A partir desse ano de 2026, as despesas com precatórios e aquisições de pequeno valor, as chamadas RPVs da União, serão excluídas do limite de despesas primárias do Poder Executivo Federal. Então, muita atenção, pessoal, para essa primeira mudança.

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Segunda mudança, pessoal: nós temos a alteração da data limite de apresentação dos precatórios. A data limite para a apresentação de precatórios transitados em julgado passa de 2 de abril para 1º de fevereiro, pessoal. Então, a data limite para apresentação dos precatórios agora é 1º de fevereiro, professor. Então, o que vai acontecer? Os precatórios que forem apresentados depois de 1º de fevereiro, pessoal, serão pagos no segundo exercício seguinte, sem juros de mora até 31 de dezembro. Tudo bem? Ah, então, se o precatório for apresentado depois do dia 1º de fevereiro, ele poderá ser pago no segundo exercício seguinte, sem juros de mora até o dia 31 de dezembro.

Terceira alteração importante: novas regras de atualização monetária de precatórios. Pessoal, a partir do dia 1º de agosto de 2025, a correção monetária dos precatórios passará a ser feita pela variação do IPCA. Variação do IPCA somada a juros de mora de 2% ao ano. Então, agora os precatórios são atualizados pelo IPCA mais juros de mora de 2% ao ano. Atenção, pessoal, exceção importante aqui, hein? Exceção importante: se a soma do IPCA mais os juros de mora de 2% ao ano ultrapassar a taxa Selic, é a taxa Selic que será utilizada como índice único de atualização dos precatórios. Tudo bem? Então, muita atenção para a exceção, caso ela venha a ser cobrada nas provas.

E, por fim, quarto aspecto importante: o parcelamento dos débitos previdenciários. A Emenda Constitucional 136 de 2025 autorizou o parcelamento em até 300 prestações mensais dos débitos de estados, municípios e Distrito Federal, com seus regimes próprios de previdência social, para as dívidas vencidas até 31 de agosto de 2025. Tudo bem? De volta aqui comigo, por favor, Renato.

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Bom, feitas essas considerações, pessoal, eu só gostaria de pontuar que tem uma outra emenda constitucional importante: a Emenda Constitucional 137 de 2025. Essa emenda nós não vamos abordar aqui, porque ela é uma emenda constitucional que diz respeito à incidência do IPVA. Então, vamos deixar para o professor de Direito Tributário abordar a Emenda Constitucional 137 de 2025. Tudo bem?

Feitas essas considerações, eu gostaria de avançar aqui na nossa SAJE para falar um pouco com os senhores e com as senhoras sobre atualizações jurisprudenciais. E, se no que tange às emendas constitucionais nós tivemos poucas nesse segundo semestre, no que tange às atualizações jurisprudenciais são inúmeras, pessoal, que merecem a atenção dos senhores e das senhoras. E eu pretendo destacar aqui, nesse curto espaço de tempo de que dispomos, algumas que me parecem as mais relevantes. Tudo bem?

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Vamos à primeira delas. Pode colocar na tela, por favor, Renato. Primeira atualização jurisprudencial: decreto de governador não pode suspender lei estadual tida como inconstitucional. Pessoal, na ADI 5297, o Supremo Tribunal Federal se deparou com a seguinte situação. Um governador editou um decreto suspendendo os efeitos financeiros de uma lei estadual, sob a alegação de que ela não observou as exigências constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, essa lei estadual seria inconstitucional. E aí veio o governador e editou um decreto suspendendo os efeitos dessa lei. O que o STF entendeu? O STF declarou o decreto inconstitucional por vício formal e material. Qual foi o fundamento da decisão do Supremo? O Executivo não tem competência para suspender unilateralmente a eficácia de lei tida como inconstitucional, pessoal. Então, importante julgado de agosto de 2025, que será cobrado em inúmeros concursos nesse ano de 2026. Tudo bem?

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Próximo julgado. Próximo julgado importante que merece a atenção dos senhores: atuação do Ministério Público em questões esportivas quando há interesse social relevante. Pessoal, a ADI 7580. Essa ADI é especialmente importante para aqueles que querem prestar concurso para o Ministério Público. O que entendeu o Supremo Tribunal Federal? O STF entendeu que o MP possui legitimidade para celebrar TACs e ajuizar ações civis públicas em matéria desportiva, desde que evidenciado o interesse social. Então, dá para o MP ajuizar uma ação civil pública envolvendo questões esportivas. Agora, atenção aqui, pessoal. O Supremo Tribunal Federal entendeu ser vedada a intervenção estatal em questões meramente internas, ou seja, aquelas questões principalmente relacionadas à autonormação e ao autogoverno das entidades esportivas. Nesse caso, o Supremo entendeu que não há que se falar na possibilidade de intervenção do Ministério Público nessas temáticas. Tudo bem? Atenção. De volta comigo aqui, Renato. Atenção, então, para esse julgado, principalmente aqueles que pretendem prestar concursos para o Ministério Público. Tá bom?

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Próximo julgado que eu gostaria de destacar aqui, Renato, por favor: coloca na tela a ADI 7428. ADI 7428, que versa sobre a inconstitucionalidade de lei estadual que impõe a inclusão automática de recém-nascido como dependente em plano de saúde. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional lei estadual que determine a inclusão automática de recém-nascido em tratamento terapêutico como dependente do plano de saúde do titular. Qual o fundamento adotado pelo Supremo aqui? Invasão de competência privativa da União para legislar sobre contratos e seguros. Portanto, o Supremo entendeu que, nesses casos, há violação ao artigo 22, incisos I e VII, da Constituição. Não dá, portanto — de volta comigo, por favor, Renato —, não dá, portanto, para a lei estadual determinar automaticamente a inclusão de recém-nascido no plano de saúde do seu titular. Tudo bem?

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Próximo julgado que eu gostaria de destacar aqui, pessoal: gostaria de destacar a ADI 4245. ADI 4245. Coloca na tela, por favor, Renato. Essa daí versa sobre agressão contra a mãe e o retorno do filho ao país de origem, pessoal. Agressão contra a mãe e o retorno do filho ao país de origem. Pessoal, aqui o Supremo Tribunal Federal interpretou a Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças e entendeu que a Convenção de Haia é compatível com a Constituição de 1988. Nesse mesmo julgado, o Supremo firmou o entendimento de que ela ostenta o status supralegal. Ou seja, a Convenção de Haia de 1980 é um tratado internacional de proteção de direitos da criança e está, portanto, em termos de hierarquia, acima da legislação ordinária, pessoal. Exceção de risco grave à criança prevista no artigo 13, item 1, alínea B, da Convenção. O Supremo Tribunal Federal entendeu que, como a Convenção é constitucional, a exceção de risco grave à criança pode ser aplicada quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta. Então, muita atenção aqui, pessoal. O que o Supremo está dizendo? Volta aqui comigo, por favor, Renato. O Supremo está dizendo que, tendo sido a mãe agredida — a mãe agredida —, a Convenção de Haia de 1980 pode servir de fundamento para impedir o retorno da criança ao país de origem. Então, o Supremo Tribunal Federal está dizendo que as agressões contra a genitora, contra a mãe, podem impedir que a criança retorne ao país de origem. Muita atenção para esse julgado, julgado importante que impacta em outras esferas do Direito, portanto que merece a atenção dos senhores e das senhoras para esse ano de 2026.

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Próximo julgado que eu gostaria de chamar a atenção aqui. Gostaria que o Renato colocasse na tela para nós a ADI 3929, pessoal, que versa sobre as resoluções do Senado Federal que suspendem a execução de dispositivos legais. De volta comigo aqui, Renato. O que o Supremo entendeu nesse julgado? Pessoal, a situação fática foi a seguinte: o STF declarou determinados dispositivos de lei estadual inconstitucionais em sede de recurso extraordinário. Então, o Supremo veio e declarou: "Olha, determinados dispositivos dessa lei estadual são inconstitucionais." E aí, o que foi que aconteceu? O Senado Federal, no exercício da suspensão da eficácia desses dispositivos, foi além. Além de declarar suspensos os dispositivos que o Supremo mencionou, o Senado Federal suspendeu também outros dispositivos. E o que foi que o Supremo Tribunal fez?

Então, pessoal, quero chamar a atenção dos senhores para a 3929. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nessa ADI? De volta comigo aqui, por favor, Renato. Pessoal, nessa ADI, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais determinados dispositivos de lei estadual em sede de recurso extraordinário. Quando o Supremo declara determinados dispositivos inconstitucionais em sede de controle difuso, o que surge? Surge aquela possibilidade de o Senado Federal suspender aqueles dispositivos. Nesse caso, o Senado Federal suspendeu os dispositivos que o Supremo declarou inconstitucionais, mas ele foi além: suspendeu também outros dispositivos que não haviam sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. E aí, o que foi que aconteceu?

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre essa temática, entendeu que o Senado só pode suspender a execução dos dispositivos legais que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo, sem realizar qualquer interpretação ampliativa que venha a reduzir também aquilo que o Supremo declarou, ou até mesmo interpretar a decisão do Supremo. Em outras palavras, o Senado não pode interpretar a decisão do Supremo para ampliá-la ou reduzi-la. Portanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a resolução do Senado que suspende a execução de dispositivos legais deve se restringir ao conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal. Então, muita atenção para a ADI 3929. Tudo bem?

Próximo julgado que eu gostaria de destacar aqui. Pode colocar na tela, por favor, Renato. Eu gostaria de destacar a ADI 3901, pessoal, que diz respeito à possibilidade de realização de guarda sabática e à promoção das provas de concursos e vestibulares. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que prevê a realização de provas de concursos e exames vestibulares no período compreendido entre as 18 horas de sábado e as 18 horas da sexta-feira seguinte, pessoal. Qual foi o fundamento adotado para reconhecer a constitucionalidade nesse caso? A liberdade religiosa. O Supremo Tribunal Federal resguardando a liberdade religiosa e, aí, entendendo constitucional a lei estadual que permite a realização de concursos e vestibulares apenas entre as 18 horas de sábado e as 18 horas da sexta-feira seguinte. Tá bom? De volta aqui comigo, por favor, Renato.

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Bom, feitas essas considerações, eu gostaria de avançar sobre a temática da atualização jurisprudencial, agora tratando, pessoal, sobre a lei estadual que obriga a manutenção da Bíblia em espaços públicos. Coloca na tela, por favor, Renato. Nós estamos falando aqui, pessoal, da ADI 525. O que o Supremo entendeu nessa ADI? O Supremo entendeu que é vedado ao legislador obrigar que se adquiram e/ou se mantenham livros religiosos em espaços públicos. Então, não é possível que uma lei determine que sejam adquiridas bíblias para serem colocadas, por exemplo, na Câmara dos Deputados. Qual o fundamento adotado pelo Supremo? Os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal.

Contudo, pessoal, observação importante sobre esse julgado para fins de prova: o Supremo entendeu que é constitucional lei estadual que permite a aquisição e a manutenção de exemplares da Bíblia no acervo das bibliotecas públicas. Em outras palavras, embora não seja possível — de volta comigo, Renato — que o legislador obrigue as bibliotecas públicas a adquirirem exemplares da Bíblia, é possível, ou seja, é permitido que elas tenham esses exemplares. Tudo bem? Muita atenção para essa distinção, caso ela venha a ser cobrada em provas de concurso. Tudo bem?

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Próximo julgado que eu gostaria de destacar aqui. Coloca na tela, por favor, Renato. Eu gostaria de destacar a ADO 70. ADO 70, pessoal. Essa ADO 70 versa sobre lei que regulamenta a criação de municípios. O artigo 18, parágrafo 4º, da Constituição prevê a necessidade de elaboração de uma lei complementar que regulamente a criação dos municípios. Vejam a redação do dispositivo:

"A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Vejam, pessoal, que até hoje, até hoje, no ano de 2026, ainda não foi editada a lei complementar federal. Ainda não foi editada a lei complementar federal que regulamenta a criação de municípios. Ocorre, pessoal, que nós tivemos vários projetos de lei que foram vetados pelo Presidente da República. Já foram apresentados vários projetos de lei para regulamentar essa matéria, mas eles foram vetados pelo Presidente da República. E aí, a questão que foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal é a mora do Congresso Nacional, tendo sido aprovados projetos de lei, mas eles terem sido posteriormente vetados pelo Presidente da República. E aí o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há mora do Congresso Nacional. O Supremo entendeu que não há mora porque não há o quê? A chamada inércia deliberante, quando o Legislativo tem discutido, tentado aprovar a matéria, mas ela não é alcançada em virtude das dinâmicas políticas do processo democrático, ou seja, em razão dos vetos promovidos pelo Presidente da República.

De volta comigo, Renato. Então, muita atenção para esse julgado, julgado importantíssimo para o ano de 2026, porque tem a ver com a temática das omissões constitucionais. Tudo bem?

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Próximo julgado que eu gostaria de destacar aqui. Pode colocar na tela, por favor, Renato. Gostaria de destacar a ADO 70, pessoal. ADO 70, que versa sobre a imunidade material de deputados estaduais e a responsabilidade do Estado. Pessoal, eu quero lembrá-los, antes de falar da ADO 70, que nós temos uma dupla dimensão das imunidades. Um tema que nós analisamos com muito cuidado no curso Intensivo II aqui do G7, no curso MP Magistratura. Nós temos duas dimensões das imunidades de deputados estaduais. Nós temos a chamada imunidade material, que é a chamada liberdade de discurso. O deputado estadual não é responsabilizado pelas suas manifestações. Existem alguns limites aqui, mas é basicamente essa a ideia. É a chamada freedom of speech. E nós temos também a chamada imunidade formal, pessoal, que é a imunidade dos deputados estaduais contra prisões arbitrárias e a imunidade em relação ao processo. Então, não se esqueçam desse regime de imunidades.

E o que nós temos, então, em termos de previsão constitucional das imunidades de deputados estaduais? Nós temos o artigo 27, parágrafo primeiro, prevendo que será de 4 anos o mandato dos deputados estaduais, aplicando-se as regras da Constituição sobre o sistema eleitoral, a inviolabilidade e as imunidades dos deputados federais. Então, todas as regras sobre imunidades de deputados federais vão incidir também aqui em relação aos deputados estaduais.

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

E o que decidiu recentemente o Supremo no Tema 950 de repercussão geral, com altíssima probabilidade de ser cobrado nesse próximo ano? O Estado não pode ser condenado a indenizar o ofendido por declarações de deputado estadual, visto que a imunidade material exclui a responsabilidade estatal, pessoal. Então, quando um deputado estadual faz manifestações que venham a ofender determinada pessoa, não é possível responsabilizar o Estado, porque, nesses casos, a manifestação está abrangida pela imunidade material.

Vejam na tela quais são as teses fixadas pelo Supremo. A imunidade material parlamentar configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado, afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. Segunda tese: nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob regime de responsabilidade civil subjetiva.

Então, vejam, nesses casos em que o parlamentar vier a extrapolar a sua imunidade material, ele responderá de forma pessoal, direta e exclusiva, não havendo que se falar em qualquer tipo de responsabilidade do Estado. Tudo bem? De volta comigo aqui, por favor, Renato.

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Bom, feitas essas considerações, pessoal, eu gostaria de avançar aqui para tratarmos de outra importante ADO. Outra ADO importante, a ADO 73. Coloca na tela, por favor, Renato. ADO 73, que versa sobre o direito social do trabalhador de ser protegido contra a automação. O artigo 7º da Constituição prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social, no inciso 27, a proteção em face da automação, na forma da lei.

Vejam que até hoje, pessoal, o Poder Legislativo ainda não editou essa lei. E aí, como ele não editou essa lei, nós temos uma omissão constitucional. O que foi que decidiu o Supremo? O Supremo decidiu que o Congresso Nacional tem o prazo de 24 meses para suprir a omissão e editar a lei que vai proteger os trabalhadores contra a automação.

Pessoal, de volta aqui comigo, por favor, Renato. Esse tema ganha ainda mais importância agora com o advento da inteligência artificial. E eu chamo a atenção dos senhores e das senhoras, principalmente para o Exame Nacional, uma temática com altíssima probabilidade de ser cobrada na prova do Exame Nacional, e também para aqueles que vão prestar concursos nas áreas trabalhistas, pessoal. Aquelos concursos na área trabalhista, todos eles exigem uma atenção especial para esse julgado do Supremo Tribunal Federal. Tudo bem?

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Próximo julgado que eu gostaria de destacar aqui na nossa SAG: ampliação das matérias que podem ser objeto de regulamentação por meio de lei complementar em sede de Constituição Estadual. Nós estamos falando agora da ADI 7436. Pessoal, professor, qual foi a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal nessa ADI, pessoal? As constituições estaduais, elas podem ampliar o rol de matérias submetidas à lei complementar, à regulamentação por meio de lei complementar? Então, se a Constituição Federal prevê que só determinadas matérias serão regulamentadas por meio de lei complementar, pode a Constituição Estadual ampliar esse rol, passando a prever outras matérias?

E aí, o que foi que o Supremo Tribunal Federal decidiu? O Supremo Tribunal Federal, pessoal, decidiu que não, não é possível haver a ampliação do rol de matérias tratadas por meio de lei complementar através da Constituição Estadual. E isso porque uma tal modificação implicaria violação ao princípio da simetria. Então, muita atenção, pessoal, muita atenção para esse julgado do Supremo Tribunal Federal.

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Próximo julgado que eu gostaria de destacar aqui: a possibilidade de fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo. Todos aqui bem sabem que o artigo 7º, inciso 4, da Constituição veda a utilização do salário mínimo como indexador. Então, regra geral, não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. O que é que o Supremo Tribunal Federal entendeu no recente Tema 1244 de repercussão geral? O Supremo Tribunal Federal entendeu que é possível a fixação da multa administrativa em múltiplos do salário mínimo. Coloca na tela, por favor, a tese do Supremo, Renato. A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no artigo 7º, inciso 4, da Constituição Federal. Tudo bem? Então, muita atenção para o Tema 1244 de repercussão geral do STF.

De volta comigo, por favor, Renato. E já caminhando aí para a conclusão da nossa SAG, pessoal, eu gostaria de trazer aqui mais algumas decisões que merecem a atenção dos senhores. Eu gostaria de lembrá-los aqui da temática da candidatura avulsa. Candidatura avulsa, pessoal. O artigo 14, parágrafo terceiro, da Constituição prevê os requisitos para a candidatura. Coloca na tela, por favor, Renato. E no inciso cinco, ele prevê ser condição de elegibilidade, na forma da lei, a filiação partidária.

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Qual foi a discussão que surgiu no âmbito do Supremo Tribunal Federal? É indispensável ainda hoje a filiação partidária para que seja possível apresentar uma candidatura, ou seria possível a apresentação de uma candidatura avulsa, desvinculada de qualquer partido? Atenção, pessoal, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 974 de repercussão geral, entendeu que é indispensável a filiação partidária para que seja possível apresentar uma candidatura. Abre aspas: "Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, inciso 5, da Constituição." Tudo bem? Então, muita atenção. De volta comigo aqui, por favor, Renato. Muita atenção para esse Tema 974 de repercussão geral.

Outro tema de repercussão geral que merece a atenção dos senhores e das senhoras, pessoal, é o Tema 1229 de repercussão geral, que versa sobre a reeleição e o exercício de mandato por meio de decisão não transitada em julgado. Pessoal, todos aqui bem sabem que, em regra, no nosso ordenamento jurídico, não é possível que a pessoa exerça a chefia do Poder Executivo por mais de dois períodos consecutivos. Então, a pessoa eleita para um mandato poderá exercer mais um mandato consecutivo. Aqui nós temos, no nosso ordenamento jurídico, a vedação ao prefeito profissional, aquela figura do prefeito que iria se reelegendo. Às vezes se elegia num mandato num determinado município, depois se elegia para um segundo município, depois se elegia num terceiro mandato consecutivo para um terceiro município. Essa figura do prefeito profissional não é admitida no nosso ordenamento jurídico.

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

E o que é que nós temos de importante no Tema 1229 de repercussão geral? O Supremo Tribunal Federal admitiu substituições nos seis meses anteriores à eleição, desde que a decisão judicial não seja uma decisão definitiva. Então, se a pessoa ocupar, nos seis meses anteriores ao término ali da eleição, o mandato em razão de decisão judicial não definitiva, não há vedação para que ela exerça dois mandatos consecutivos. Coloca na tela a tese firmada pelo Supremo: o exercício da chefia do Poder Executivo nos 6 meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, não conta como exercício de um mandato para efeito de reeleição, pessoal. Então, muita atenção para o Tema 1229 de repercussão geral.

E, por fim, de volta comigo, Renato, para concluir com chave de ouro a nossa SAG, eu gostaria de tratar do incidente de assunção de competência na Reclamação número 73.295. Professor, por que esse tema é importante? Porque a matéria submetida a julgamento aqui, que é relevante, é uma matéria que tangencia o processo civil. A matéria aqui é a seguinte: é possível a instauração de incidente de assunção de competência no Supremo Tribunal Federal? Então, todos aqui já ouviram falar sobre o incidente de assunção de competência no processo civil, e a dúvida era se esse incidente poderia ser instaurado no Supremo Tribunal Federal. O que foi que o Supremo decidiu? Que sim, é possível a instauração de incidente de assunção de competência no STF.

Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF) (cont.)

Em que situações é possível a instauração desse incidente de assunção de competência? Nos processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e também nas hipóteses de competência recursal do STF. Professor, o Supremo fixou algum requisito para a instauração do incidente de assunção de competência? Fixou. É necessária a proposição do incidente de assunção de competência pelo respectivo relator. Então, em regra, o IAC vai ser proposto pelo próprio relator. Tudo bem? Muita atenção, então, para esse último julgado, que é uma novidade, algo que a gente ainda não tinha fixado no Supremo Tribunal Federal.

E eu gostaria de concluir, então, aqui a nossa SAG com uma dica final para todos os senhores e para as senhoras. Gostaria de deixar aqui para os senhores e senhoras a seguinte mensagem para esse ano de 2026: o verdadeiro adversário não é o outro candidato. Os verdadeiros adversários não são os outros candidatos, mas aquilo que você tolera dentro de você mesmo. Vamos, contudo. Acreditamos. Sigamos em frente no ano de 2026. Muito obrigado a todos os senhores e senhoras pela atenção, e espero revê-los em breve em um de nossos cursos aqui no G7 Jurídico. Até lá.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Rafael Costa, G7 Jurídico · Atualização jurisprudencial constitucional (até Informativo 120 do STF)



G7 JURÍDICO